



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor André Janones)

Suspende pelo período de 90 (noventa) dias em razão da Pandemia do COVID-19, a execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Em virtude da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), ficam excepcionalmente suspensas, por 90 (noventa) dias, a execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais por falta de pagamento de aluguel, em face dos inquilinos desempregados ou que comprovadamente tiverem suas rendas afetadas pela cessação de atividades laborais autônomas.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, a execução das ordens de despejo de locações de imóveis comerciais utilizados por microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam excepcionalmente proibidas, a cobrança de taxas e multas decorrentes de atrasos, equivalentes ao período mencionado no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aparecimento do Corona Vírus – COVID-19 e a alteração do seu status para pandemia manifestado pela Organização Mundial de Saúde - OMS trouxe impactos significativos nos serviços de saúde, assistência social e principalmente na economia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

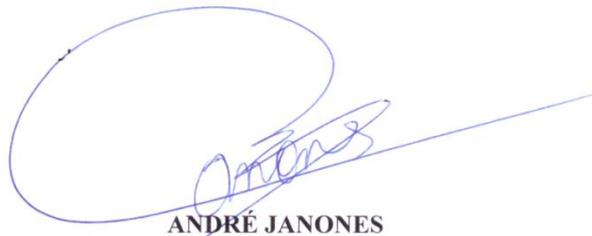
Desta forma, inúmeros trabalhadores e microempresários, principalmente aqueles que trabalham com o comércio, terão suas rendas comprometidas em parte ou totalmente, visto que uma das medidas mais eficazes para o cenário atual é o distanciamento social e a quarentena, devendo a população permanecer em seus lares, para evitar a contaminação.

Assim, o presente projeto de lei propõe alterar a legislação vigente, para dispor sobre a possibilidade de suspensão por 90 (noventa) dias, da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais utilizados por microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto durarem os esforços de combate e prevenção do COVID-19,

Constata-se que tais medidas se fazem pertinentes para o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, contribuindo para o bem-estar e tranquilidade da população neste momento de necessário isolamento social, ao passo que também coopera para impedir o alastramento da doença.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de março de 2020.



ANDRÉ JANONES
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG